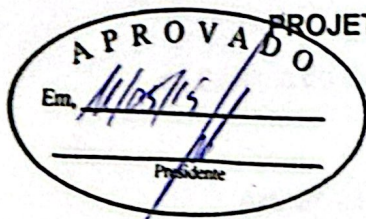




Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário



PROJETO DE LEI Nº 19 /2015, DE 28 DE ABRIL DE 2015.

Altera a redação dos artigos 7º e 16º da Lei Municipal nº 558/2000 e dá outras providencias.

WILSON CARLOS LUKASZEWSKI, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 7º e 16º da Lei Municipal nº 558/2000 de 29 de dezembro de 2000 (Institui o Sistema de Controle Interno do Município) passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º - Os Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno são os seguintes:

- I – Poder Legislativo;
- II – Gabinete do Prefeito
- III – Secretaria Municipal de Administração;
- IV – Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- VI – Secretaria Municipal da Saúde;
- VII – Secretaria Municipal da Assistência Social e Habitação;
- VIII – Secretaria Municipal de Obras e Viação;
- IX - Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.”

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS
CNPJ: 93.539.138/0001-44



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

"Art. 16º – O Poder Legislativo fica submetido à fiscalização da Central do Sistema de Controle Interno do Município."

Art. 2º - É fixado o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação a serem cumpridos pelos órgãos auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela Central do Sistema de Controle Interno, assim como a adoção das medidas corretivas demandadas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO, aos
28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2015.


WILSON CARLOS LUKASZEWSKI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19 /2015.

Nobres Vereadores,

O presente projeto de lei objetiva a adequação da legislação municipal que instituiu o Sistema de Controle Interno no Município de Centenário em conformidade com a Resolução nº 936/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme apontamento nº 6.2 do Relatório de Auditoria de Regularidade e Acompanhamento de Gestão nº 01/2014 (Final) – Processo nº 1946-0200/2014-4, Ordem de Auditoria nº 505/2014, (cópia em anexo) os auditores do TCE, registram a ausência de previsão legal da submissão do Poder Legislativo à fiscalização da Central do Sistema de Controle Interno, bem como os demais órgãos da administração municipal (Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação).

Outrossim, os auditores do TCE, apontaram também a ausência de prazos a serem cumpridos pelos órgãos auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela Central do Sistema de Controle Interno, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas.

Deste modo, submete-se o presente projeto de lei para a análise desta Casa Legislativa, a fim de que o mesmo seja apreciado com a atenção que lhe é devida.

WILSON CARLOS LUKASZEWSKI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
Erro! Use a guia Página Inicial para aplicar serviço ao texto que deverá aparecer aqui.

6.2. Inadequação da Legislação Municipal Frente à Resolução TCE nº 936/2012

Analisando-se a legislação local citada, que trata do Sistema de Controle Interno, em especial a LM nº 558/2000, e suas alterações (fls. 185 a 192), constatou-se que a mesma não está adequada às diretrizes contidas na Resolução nº 936/2012, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- ausência de previsão legal da submissão do Poder Legislativo, bem como dos demais órgãos e entidades da Administração Municipal, à fiscalização da Unidade Central de Controle Interno. Ao contrário, o art. 16 da LM nº 558/2000 (fl. 189), prevê, de forma indevida, que o Legislativo Municipal terá Sistema de Controle Interno próprio;
- ausência de orientação normativa fixando prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela Unidade Central de Controle Interno, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas.

Portanto, restou desatendida a Resolução nº 936/2012 deste Egrégio Tribunal de Contas, artigo 3º, incisos I e II, letra "c" e artigo 5º, em prejuízo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

É o Relatório.